



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7939

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 15/12/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2011. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04 de 07/12/2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Montes Claros. (Referente à Lei Complementar nº 36, de 22/12/2011).

Controle Interno – Caixa: 16.4

Posição: 34

Número de folhas: 07

Espécie: Pl
Categoria: Modifica
ex: 16.4
ordem: 34
nº pls: 05



150/2011

20.12.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2011.

AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 04/2005 - Código
Tributário Municipal de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 15/12/2011
Comissão de Finanças Orçamento Toma de Contas.

- 1 -
- 2 - Aprovado em REGiME DE URGeNcIA
- 3 - C/S EM 20.12.2011
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04 /2011.

AS COMISSOES
15/12/2011
[Signature]

Altera dispositivos da Lei Complementar 04/2005 – Código Tributário Municipal de Montes Claros e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – A Lei Complementar nº 04/2005 - Código Tributário do Município de Montes Claros – CTM - passa a vigorar com a seguinte redação e alterações:

Art. 99 (.....)NR

§ 1º - (.....)NR

§ 2º – Nos edifícios constituídos por condomínios edilícios dotados de um único ponto de coleta de lixo no mesmo endereço, serão aplicados os seguintes descontos sobre o valor da TCR:

- I - (.....)NR
- II - (.....)NR
- III- (.....)NR

§3º – São isentos da TCR:

I – os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU nos termos do inciso I, alíneas “a” , “b” e “c”, II, III, IV, VI, VII e § 1º do artigo 34 deste código.

II – as associações de moradores.

III – os proprietários, locadores ou locatários de imóveis cedidos ou locados para templos religiosos definidos na Lei 4.118/2009.

IV – os beneficiários da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b” e “c” da Constituição Federal;

§ 4º - (.....)NR

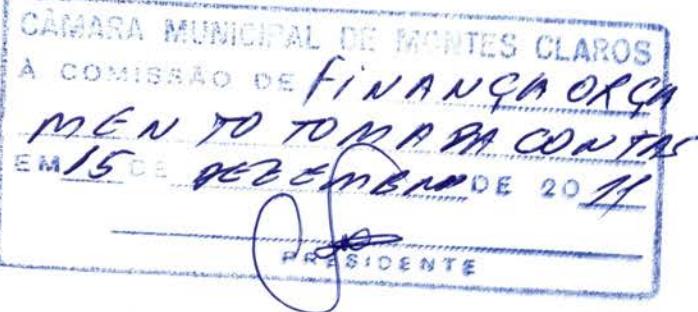
Art. 2º – Ficam os laboratórios excluídos do sub-item 4.02 da lista de serviços prevista no Anexo IV, do artigo 55 do Código Tributário Municipal – CTM – e posicionando esses no sub-item 4.09 agora integrado naquela listagem, cuja alíquota passa a ser de 3% (três por cento).

Art. 3º – Fica criado o sub-item 10.11 na lista de serviços prevista no Anexo IV, do artigo 55 do Código Tributário Municipal – CTM e nele especificamente incluído agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de veículos, cuja alíquota passa a ser de 3% (três por cento).

Art. 4º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Montes Claros/MG, 14 de dezembro de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



**LEI COMPLEMENTAR N° 04
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005**

(Publicada no Jornal Gazeta Norte Mineira em 16/12/2005)

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL INSTITUINDO O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MINAS GERAIS.**

Art. 99 – O Contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel urbano edificado, localizado em logradouro alcançado pelo serviço a que se refere o artigo 97.

§ 1º – A TCR não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por barracão, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

§ 2º – Nos edifícios constituídos por condomínios edilícios dotados de um único ponto de coleta e que contarem com mais de 6 (seis) unidades imobiliárias no mesmo endereço, serão aplicados os seguintes descontos sobre o valor da TCR: (Redação dada pela LC nº 11, de 18 de dezembro de 2006).

I – nas edificações com fim exclusivamente residencial, 50% (cinquenta por cento);

II – nas edificações mistas (residencial e comercial) de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa para as unidades residenciais e 30% (trinta por cento) para as unidades comerciais;

III – nas edificações não residenciais com limitação de exploração de atividades de prestação de serviços e não circulação de mercadorias (escritórios em geral) a redução será de 50% (cinquenta por cento) do valor.

§ 3º – São isentos da TCR os imóveis beneficiados com a isenção do IPTU nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 34 e as associações de moradores;

§ 4º – As associações sem fins lucrativos que firmarem termo de parceria de prestação de serviço social com os órgãos da Administração municipal gozarão da dispensa ou redução da TRC, conforme dispuser em Regulamento.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Montes Claros – MG, 14 de dezembro de 2011

Ao
Exmo. Sr. Valcir Soares Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a subida honra de encaminhar a V. Exa., para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar em que se propõe a alteração na legislação tributária e demais assuntos relacionados com os interesses fiscais do Município.

O Projeto é oriundo da Secretaria da Fazenda, com a participação da Procuradoria da Fazenda, havendo destaque para um melhor posicionamento jurídico, em seus respectivos lançamentos, de tributos da competência deste município.

Algumas modificações pontuais da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos estão sendo propostas. Tais como, o aumento do leque de isenções, onde estão incluídas as associações de moradores, os beneficiários da imunidade tributária prevista em nossa Constituição Federal, precisamente no art. 150, VI, B e C. Devendo ressaltar que nesse capítulo de isenções também se encontram os proprietários, locadores ou locatários de imóveis cedidos ou locados para templos religiosos definidos na Lei 4.118/2009.

É uma reivindicação antiga de todos os cultos religiosos, onde pretendem lhe isentar do pagamento da TCR nos casos de locação, cessão a qualquer título de imóveis disponibilizados para aqueles fins.

Também, neste Projeto contempla uma redução da atual alíquota relacionada com os laboratórios, dispostos no sub-item 4.02 da lista de serviços prevista no Anexo IV, do artigo 55 do Código Tributário Municipal – CTM, que hoje aplica-se 4% (quatro por cento). Por este Projeto está sendo reduzida para 3% (três por cento).

Igualmente este Projeto vem beneficiar os corretores de seguros de veículos que tiveram a sua tributação reduzida para a alíquota de 3% (três por cento). Bastando apenas serem especificamente incluídos no sub-item 10.11 criado para esse fim.

Por oportuno, os benefícios com o aumento de algumas isenções e redução de alíquotas de que tratam este Projeto de Lei complementar não vão trazer impactos negativos orçamentários, uma vez que os tributos aumentados no calendário fiscal de 2011 estão dando um bom comportamento de receita, devendo ultrapassar as previsões contidas no orçamento vigente.

Devido à necessidade premente de votação da matéria aqui submetida à apreciação dessa egrégia Corte Legislativa, solicito que se lhe dê caráter de urgência urgentíssima na sua discussão e votação, nos termos previstos na legislação específica e Regimento Interno dessa Casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar meu costumeiro respeito e admiração a essa Presidência e seus digníssimos pares.

Cordialmente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2011 QUE “Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 04/2005 - Código Tributário Municipal de Montes Claros e dá Outras Providências”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa tendo em vista que a iniciativa de leis que alterem o Código Tributário Municipal é de competência do Poder Executivo.

Também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no dito projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 207/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera a Lei Municipal nº 4.442, de 14 de dezembro de 2012.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas no dia 15/12/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos do Art. 156 da Lei Orgânica Municipal e do art. 69 Regimento Interno desta Casa manifestar sobre matéria financeira, tributária e orçamentária.

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.442, de 14 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Montes Claros para o Exercício Financeiro de 2012.

Nos termos da mensagem do Executivo a proposta apresentada altera o inciso I do art. 3º da referida lei, tendo em vista que foi detectado um erro material ao relacionar os códigos de cada Secretaria. Informando que tal alteração não importará em gastos ou destinação diferenciada de recursos, apenas adequa os códigos à realidade orçamentária.

Assim, segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do referido projeto de lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2011.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto